



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346502

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024795-65.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante EDIMAR BARBOSA GERALDO, é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1024795-65.2024.8.26.0405

Apelante: Edimar Barbosa Geraldo

Apelado: Banco C6 Consignado S/A

Comarca: Osasco

Juiz(a): Mario Sergio Leite

Voto nº 21.199.

Apelação. Ação revisional. Extinção do feito sem resolução do mérito. Recurso do autor.

1. Sentença que indeferiu a petição inicial por não ter sido observada a determinação de emenda à petição inicial em sua integralidade. Autor que não juntou todos os documentos determinados e não apresentou justificativa para tanto. Preclusão.

2. Recurso desprovido, mantida a sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Trata-se de apelação contra a r. sentença, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, I, CPC (fls. 64/65).

A parte **autora**, ora apelante, pleiteia a concessão da gratuidade e a anulação da sentença para que seja reaberto o prazo processual (fls. 101/107).

Contrarrazões apresentadas a fls. 111/115.

Neste Tribunal, (i) concedeu-se o prazo de 5 dias para que o apelante trouxesse documentos para comprovar fazer jus à gratuidade (fl. 119); (ii) indeferido o pedido de gratuidade (fl. 131), foi recolhido o preparo a fls. 135/136.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo, preparado e regularmente processado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Na decisão inicial (fls. 39/43), diante da suspeita de captação de clientela, em desacordo com o art. 7º e 34, IV do Estatuto da OAB, e da suspeita de ajuizamento de ação predatória, nos termos do Enunciado nº 01 do Comunicado CG nº 424/2024, foi determinado que o autor (a) para a apreciação do pedido de gratuidade, juntasse cópia das declarações de imposto de renda referentes ao último triênio (ou do comprovante de isenção da declaração de imposto de renda), comprovantes de rendimentos atuais (três últimos holerites), extratos bancários dos últimos 3 (três) meses de todas as contas bancárias em nome do exequente, sob pena de indeferimento do benefício, facultando-lhe o recolhimento das custas e despesas processuais; (b) juntasse procuração atualizada, datada, assinada e com firma reconhecida (ou procuração pública), com poderes específicos para o ajuizamento da presente demanda; (c) indicasse o valor correto da causa; (d) excluísse um dos pedidos citados, isto é, de exibição de documentos ou de revisão do contrato; (e) juntasse extrato de empréstimos e cartão de crédito consignado atualizado vinculado ao seu benefício previdenciário; (f) informasse quem são os réus e quais os contratos são discutidos nas ações indicadas a fl. 38, para analisar possível prevenção ou conexão dos autos; (g) juntasse o contrato de empréstimo que pretende revisar ou comprovasse sua requisição pelos canais adequados junto à instituição financeira e posterior negativa expressa.

A parte autora requereu a dilação do prazo (fls. 49/50), o que foi deferido a fl. 51, de forma improrrogável, advertindo-a que não seria deferida nova dilação.

A fls. 54/62 a autora apresentou emenda à inicial, pleiteando nova dilação de prazo para apresentar a documentação pertinente ao pedido de gratuidade. Sustentou, outrossim, a validade da procuração acostada aos autos e que estava correto o valor dado à causa. Além disso, consignou que não havia necessidade de exibir contrato

bancário e que era despiciendo a formulação de pedido administrativo anterior.

Sobreveio a sentença que indeferiu a petição inicial por descumprimento dos itens citados na decisão de fls. 39/43, que seriam essenciais para o recebimento da ação.

2. Diante do caráter genérico da petição inicial (fls. 1/23) e da procuração judicial, além dos demais pontos citados na decisão de fls. 39/43, razoável a determinação do juízo para a juntada de procuração validamente assinada pelo autor, além dos documentos para comprovar fazer jus à gratuidade e a respeito da dívida que se pretendia revisar.

E uma vez que a demandante se mostrou renitente em cumprir a determinação, outro não poderia ser o deslinde do feito senão sua extinção sem resolução do mérito.

Ressalta-se que sequer mencionou o autor, seja nas razões recursais, o motivo por não ter cumprido integralmente a determinação de fls. 39/43, permanecendo inerte em relação à integral emenda da petição inicial.

O recurso de apelação, ademais, versa, genericamente, sobre ações repetitivas e do princípio que veda o acesso à jurisdição e do cerceamento de defesa, afirmando que foram juntados todos os documentos essenciais à propositura da ação, sem justificar, contudo, a razão por não ter apresentado aqueles determinados na decisão inicial, operando-se a preclusão. O autor tampouco justifica a impossibilidade de cumprir a determinação judicial no prazo assinalado, reiterando sua conduta em sede de apelação, quando intimado para trazer documentos para comprovar fazer jus à gratuidade (fl. 131).

O processo é um caminhar para frente. A preclusão serve à duração razoável do processo, evitando retrocessos processuais; serve à segurança jurídica, na medida em que estabiliza o processo; e serve, por fim, à boa-fé, evitando comportamentos protelatórios e contraditórios.

Assim, não cumprida integralmente a determinação de emenda à petição inicial, outra não podia ser o desfecho do feito.

3. Portanto, mantém-se sentença por seus próprios e jurídicos termos.

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *"A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração"* (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator